

Ofício GPGJ nº 986

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o e considerando os termos do Ofício nº 31/18-P, oriundo da Comissão Externa instaurada no âmbito da Câmara dos Deputados em razão do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes – CEXVERIO, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está à disposição da sociedade brasileira para prestar quaisquer esclarecimentos relacionados à sua atuação na apuração do fatídico evento, sempre com a sensibilidade de que a investigação tramita em sigilo.

A Instituição, como externado na reunião realizada no último dia 22 de agosto, está sempre pronta a receber os membros da Comissão e a oferecer as informações que se mostrem relevantes. Aliás, na ocasião, foi esclarecido que a Polícia Federal já colabora com as investigações, o que, por força do art. 1º, III, da Lei nº 10.446/2002, independe de qualquer autorização, podendo agir de ofício.

Aproveito o ensejo e encaminho a Vossa Excelência cópias dos dois ofícios encaminhados ao Ministro da Segurança, nos quais o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ressalta que não se opõe à atuação da Polícia Federal no caso, até mesmo por existir previsão legal, e que tal em nada se confunde com o incidente de deslocamento de competência previsto no art. 109, § 5º, da Constituição da República, cujo efeito prático seria tão somente o de impedir a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário fluminense.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.


José Eduardo Ciofola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal **JEAN WYLLYS**

Digníssimo Coordenador da Comissão Externa instaurada no âmbito da Câmara dos Deputados em razão do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes – CEXVERIO.

Ofício GPGJ nº 916

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.

COPIA

Senhor Ministro,

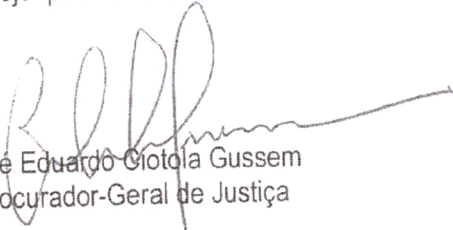
Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar alguns esclarecimentos, considerando as declarações veiculadas pela imprensa, no sentido de que a Polícia Federal teria sido posta à disposição para auxiliar ou assumir as investigações a respeito da morte de Marielle Franco e Anderson Gomes.

Desde a ocorrência do fatídico evento, a Polícia Civil instaurou inquérito policial para a sua apuração, o qual vem sendo objeto do devido acompanhamento por parte do Ministério Público. Nesse particular, o decurso do prazo de cinco meses sem a elucidação dos crimes está associado às circunstâncias em que foram praticados. Essa constatação em nada afasta uma possível colaboração de outros órgãos, já que todas as estruturas estatais de poder, indistintamente, almejam que os crimes sejam esclarecidos e os autores exemplarmente punidos.

É importante lembrar que o Estado, nos termos do Decreto nº 9.288/2018, está sob intervenção federal na área de segurança pública. Esse mesmo ato, em seu art. 3º, § 3º, dispôs que "o interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção". Dentre esses órgãos, está a Polícia Federal, estrutura orgânica que, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.446/2002, pode investigar infrações penais "relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte".

Portanto, cabe ao interventor federal avaliar acerca da participação e contribuição da Polícia Federal nas investigações realizadas pela Polícia Civil, o que, ao que parece, já vem ocorrendo. Esse esclarecimento é necessário para se ressaltar que tal medida está totalmente dissociada do deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.



José Eduardo Crotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor **RAUL JUNG MANN**
Ministro da Segurança Pública

Recebido em:
16/08/18
11h47
SUZANA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício GPGJ nº 938

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.

Senhor Ministro,

CÓPIA

Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para acusar o recebimento do Aviso nº 382/2018/GM, dessa procedência, e reiterar que o Ministério Público fluminense considera de extrema relevância a cooperação de quaisquer estruturas estatais de poder nas investigações concernentes à morte de Marielle Franco e Anderson Gomes.

Com esse propósito, em expediente anterior, sugeri que se buscasse a colaboração da Polícia Federal, uma vez que o referido órgão já está legalmente autorizado a atuar em casos dessa natureza, por força do disposto no art. 1º, III, da Lei nº 10.446/02. Nessa perspectiva, reitero aqui meu entendimento de que, para agregar todos os esforços, é essencial que a iniciativa seja deflagrada pelo comando da Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro. Como se sabe, tal comando, por disposição do Decreto nº 9.288/18, que instituiu o regime de intervenção federal na área de Segurança Pública, especificamente no âmbito do Poder Executivo estadual, foi atribuído ao eminente General Braga Netto, que, desde então, é o interventor.

A Segurança Pública, por expressa disposição do art. 144 da Constituição Federal, é realizada por meio de diversos órgãos, inclusive a Polícia Civil, que desempenha "*as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais*" (§ 4º), estando subordinada ao governador (§ 6º), o que, neste momento, significa dizer ao interventor federal. Toda a Segurança Pública, incluindo as funções desempenhadas por seus órgãos, está subordinada ao interventor, que nomeou os integrantes de seu gabinete, inclusive o Secretário de Segurança Pública e o Chefe de Polícia. Por sua vez, é exatamente na área de Segurança Pública que tramita o inquérito policial, cabendo às autoridades nomeadas pelo interventor o *munus* de adotar as medidas concernentes à alocação de recursos materiais e humanos que viabilizem a colheita da prova, sendo esta, a propósito, a principal atividade da Polícia Civil. Registre-se, ademais, que, apesar de denominada "polícia judiciária", a Polícia Civil não está vinculada à estrutura do Poder Judiciário.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos do citado Decreto nº 9.288/18, "*o interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção*". Dentre esses órgãos, como afirmado no ofício anterior, está a Polícia Federal. Caso o interventor e seu gabinete avaliem que a Polícia Federal deve atuar no caso, quer contribuindo com as investigações, quer assumindo-as, basta que seja formulada a devida requisição, o que, ressalte-se, não se confunde com o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

José Eduardo Clotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Ministro RAUL JUNGSMANN
Distiníssimo Ministro de Estado da Segurança Pública

